

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC- 11/2001

Estabelece normas para emissão do Parecer de Gestão Fiscal (PGF) e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 31 e 71 c/c o artigo 75 da Constituição Federal (CF), 13 e 71 da Constituição Estadual (CE) c/c o art. 4º, §1º, EC 05/94 à CE, os quais estabelecem as competências deste Tribunal

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 56 a 59 da Lei Complementar Nacional nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal ou LRF), que atribui aos Tribunais de Contas competência para a emissão de Parecer sobre a Gestão Fiscal dos Poderes e órgãos do Estado e dos Municípios;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º., da Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba ou LOTCE), segundo o qual assiste ao TCE/PB, no âmbito de sua competência e jurisdição, o poder regulamentar para expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e organização dos processos que lhe devam ser submetidos;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de atualização das normas de controle externo expedidas pelo Tribunal, face à nova sistemática constitucional e legal;

R E S O L V E:

Art. 1º. – O exercício, pelo TCE-Pb, das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 56 da Lei Complementar Nacional nº. 101/00, de 04 de maio de 2000, ou Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), observará o disposto na Lei e nesta Resolução.

Art. 2º. - Em cada exercício e em relação a cada um dos Poderes e Órgãos de que trata esta Resolução, o Tribunal instaurará PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO (PAG), desdobrado em tantos volumes quantos necessários para propiciar acompanhamento concomitante de planejamento e execução orçamentários, fazendo juntar aos volumes referidos os dados e informações que mobilizar ou lhe forem encaminhados de acordo com a Lei e as instruções específicas.

Art. 3º. - Sobre a gestão fiscal dos titulares de Poderes e Órgãos do Estado e dos Municípios da Paraíba, como definidos na LRF, art. 20, o Tribunal emitirá PARECERES DE GESTÃO FISCAL (PGF), com base na análise dos dados e informações de que trata o artigo anterior.

§ 1º. - O PGF propriamente dito será emitido no prazo estabelecido em lei, após o recebimento, devidamente instruída, da Prestação de Contas Anuais (PCA) do Poder, Órgão ou Entidade responsável.

§ 2º. - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior e à medida do recebimento dos relatórios e informações periódicos previstos em lei e nas instruções específicas, o Tribunal poderá emitir relatórios parciais de análise das informações recebidas, inclusive para efeito de emissão de alertas e transmissão de orientações técnicas sobre a gestão orçamentária.

§ 3º. - Por economia processual, o PGF mencionado no § 1º., anterior, quando referente à administração do Estado, poderá abranger todos os Poderes, Órgãos e Entidades designados em lei, mas também poderá consistir em um Parecer sobre cada um destes últimos.

§ 4º. - Em relação ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo de cada Município serão emitidos pareceres distintos e específicos, quando da apreciação das Prestações de Contas Anuais (PCA) do Prefeito

§ 5º. - O PGF tem caráter informativo e não será encaminhado para julgamento pelos poderes legislativos, podendo constituir, quando disponíveis, o Parecer Prévio do Tribunal sobre as contas do chefe do poder executivo estadual ou municipal ou o Acórdão sobre as contas prestadas pelos titulares dos Poderes Legislativos estadual e municipais, Poder Judiciário e Ministério Público.

§ 6º. - O PGF, segundo o Poder ou Órgão de referência, será identificado pela expressão PARECER TC – PGF – XX – NNN, na qual cada componente tem os significados a seguir definidos:

1.1. TC = órgão emissor do PGF ou seja o TCE-Pb;

1.2. PGF = natureza do documento (PARECER DE GESTÃO FISCAL).

1.3. -XX- = identificação alfabética do Poder ou Órgão a que se refere o PGF ou:

PEE - Poder Executivo Estadual

PLE - Poder Legislativo Estadual

PJE - Poder Judiciário Estadual

MPE - Ministério Público Estadual

PEM - Poder Executivo Municipal

PLM - Poder Legislativo Municipal

1.4. NNN = número e ano de emissão do PGF, iniciando-se cada exercício com o número 0001.

Art. 4º. – O PGF será emitido a partir dos dados e informações constantes dos RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (REO) e RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL (RGF), emitidos e publicados pelos Órgãos e Poderes acima discriminados, cujos dados e informações serão confrontados com os dos balancetes mensais encaminhados ao Tribunal e por este devidamente autuados, processados e analisados.

Parágrafo Único - No caso de divergência entre os dados de balancetes e os constantes de REO e/ou de RGF, serão tidos como válidos os constantes dos balancetes com os ajustes procedidos pela auditoria do Tribunal, sem prejuízo do exercício pleno do direito de defesa.

Art. 5º - O PGF abrangerá manifestações, sinteticamente formuladas, sobre:

I. oportunidade, correção, publicidade e encaminhamento dos instrumentos de controle de gestão fiscal (REO e RGF);

II. compatibilidade geral entre planejamento e execução orçamentários;

III. adequação geral da execução orçamentária ao Plano Plurianual (PPA) e suas modificações oportunamente aprovadas;

IV. adequação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) aplicável ao disposto no PPA e suas modificações, bem como aos requisitos estabelecidos na LRF;

V. adequação da Lei Orçamentária Anual (LOA) às diretrizes estabelecidas na LDO e aos requisitos previstos na Constituição e na LRF;

VI. adequação da execução orçamentária às prescrições da LDO e à LOA e correspondentes alterações legal e oportunamente aprovadas;

VII. adoção oportuna, durante a execução orçamentária, das medidas e providências para efeito dos ajustes fiscais previstos em lei;

VIII. observância, na execução orçamentária, dos prazos, limites, mecanismos, ajustes e medidas de transparência estabelecidos na LRF, inclusive:

a) - desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando o exercício pleno ou não da competência tributária, notadamente, em relação aos impostos;

b) - atingimento das metas estabelecidas na LDO, quando houver;

c) - limites e condições para realização de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária, e inscrição em Restos a Pagar;

d) - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da LRF;

e) - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31 da LRF, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

f) - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LRF;

g) - limite de gastos com pessoal;

h) - limitação de empenho e de movimentação financeira, na hipótese do art. 9º, LRF;

i) - montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia em relação à RCL;

j) - gastos com inativos e pensionistas.

X. recomendações, advertências, alertas e medidas correlatas para ajuste da gestão fiscal aos parâmetros fixados em lei;

X. realização, de acordo com os preceitos constitucionais, legais e regulamentares, das chamadas despesas condicionadas, notadamente - manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e ações e serviços públicos de saúde.

c) - gastos com inativos;

d) - remuneração e valorização do magistério.

Parágrafo Único – O PGF deverá concluir, em relação às disposições essenciais da LRF, por uma das alternativas abaixo:

- a. a) - atendimento integral;
- b. b) - atendimento parcial e com restrições;
- c. c) - não atendimento, com emissão de recomendações e ou alertas bem como, eventualmente, remessa de informações ao Ministério Público para efeito de apuração de eventuais condutas delituosas.

Art. 6º - A emissão do PGF não significa julgamento dos atos de ordenação de despesas e renúncia de receitas para os fins do artigo 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal.

Art. 7º - O PGF deverá ser emitido pelo Tribunal nos prazos previstos no art. 57, LRF.

Art. 8º - Na sessão em que se apreciar a Prestação das Contas Anuais (PCA) apresentada pelo Chefe de Poder Executivo de Município, relativa ao exercício de 2000, serão emitidos os PGF referentes à gestão fiscal do Prefeito (PGFPEM) e dos membros da Mesa Diretora da respectiva Câmara de Vereadores (PGFPLM).

Art. 9º - O PGF sobre a gestão municipal do exercício de 2000 abordará simplificadamente o atendimento dos limites e obrigações essenciais previstos na LRF.

Art. 10 - Se, à data da publicação desta Resolução, tiverem sido apreciadas PCA Municipais sem que tenham sido emitidos os respectivos PGFPEM e PGFPLM, os relatores dos correspondentes processos submeterão ao Tribunal Pleno, nos trinta dias seguintes, ditos Pareceres, observando o disposto no art. 7º anterior.

Art. 11 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 28 de novembro de 2.001

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente

Conselheiro Juarez Farias

Conselheiro Gleryston Holanda de Lucena

Conselheiro José Marques Mariz

Conselheiro Substituto Nilton Gomes de Sousa

Fui presente:

Carlos Martins Leite
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE-Pb